



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722329/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.444 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2006

CFL 34. PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

AGRAVAMENTO DA MULTA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA.

A reincidência genérica na infração impõe o agravamento da multa básica em duas vezes.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios

de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.722329/2010-85, em face do acórdão nº 069-43.940, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 30 de setembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata o presente processo de impugnação apresentada em face do Auto de Infração de fl. 2, DEBCAD nº 37.235.1417, cadastrado no COMPROT sob nº 10580.722329/201085 e lavrado em 10/03/10 contra a empresa UNIBAHIA UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA., no valor de R\$ 28.215,54 (vinte e oito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

2. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 57 e 58, traz a fiscalização o seguinte esclarecimento quanto à infração cometida:

Ao analisar os livros Diários referentes ao período fiscalizado da empresa, a fiscalização constatou que não foram segregados em títulos próprios os lançamentos feitos para pagamentos a serviços prestados por pessoas físicas identificados nas seguintes

contas 55103-Conservação de bens e 55110 Manutenção e Reparações.

Diante do exposto no itens "4", acima, constatou-se que empresa infringiu o artigo 32, II da Lei 8.212, de 24.07.91, combinado com o artigo 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99.

3. Nos termos do Relatório Fiscal da Multa de fl. 59, por conta da infração acima descrita, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. O presente relatório informa, ainda, que a autuada incorreu em reincidência genérica (conforme art. 290, inciso V, § único, e art. 292, inciso IV, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999), haja vista já ter sido autuada em ação fiscal anterior. Por essa razão, a multa básica de R\$ 14.107,771 foi agravada em duas vezes, totalizando R\$ 28.215,54.

4. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim como a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração, fl. 2.

5. Cientificado do lançamento em 10/03/10, conforme recibo de entrega de arquivos de fls. 68 a 70, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 80 a 91, em 09/04/10, alegando, em síntese, que:

- a) "a Impugnante não praticou qualquer conduta que se subsuma aos preceitos normativos constantes nos dispositivos legais discriminados (acima transcritos), vez que a mesma não deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social [INSS]";*
- b) "a multa/penalidade aplicada, mesmo que mantida, não foi correta, vez que com base em dispositivo legal incorreto";*
- c) "mesmo que seja mantida a aplicação da multa com base no dispositivo legal incorreto, ainda, assim deverá ocorrer uma retificação, vez que o cálculo matemático está incorreto";*
- d) "a empresa impugnante jamais sonegou qualquer informação em seus livros diários, como aduz a auditora fiscal, muito é verdade, que a agente fiscal se quer junta ao auto de infração algum documento que comprove, concretamente, o que ela própria afirma";*

e) “o valor da multa deveria ser R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), de acordo com o transcrito no artigo 283, II, “a”, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a infração se encontra tipificada no mesmo artigo, diferente do que estabelece o próprio artigo citado pela auditora fiscal art.

8o, V, da portaria MPS/MF nº. 350, de 30.12.2009. Desse modo, jamais poderia a Auditora Fiscal ter aplicado a multa atualizada com o referido artigo, uma vez que esta só será aplicada quando, infringido qualquer dispositivo do RPS, não haja penalidade expressamente cominada no art. 283”; (grifo no original)

f) “não há o que se falar em reincidência, como aduz a Agente Fiscal, vez que a impugnante jamais sofreu qualquer tipo de infração, e, além disto, a auditora deveria ter apresentado documentos que comprovassem a dita reincidência, o que não fez”;

g) deve ser realizada “perícia para se averiguar se realmente esses documentos (livros diários), relativos aos lançamentos feitos para pagamentos a serviços prestados por pessoas físicas. [sic] ” Para tal, nomeia como “assistente pericial [...] Vanize Reis da Hora Santana, CRC 024271/BA, com endereço profissional no loteamento Varandas Tropicais, Lote 18, Quadra 01, Lauro de FreitasBa”, para responder às questões que seguem na impugnação.

6. Diante dessas considerações, requer o Impugnante seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, bem como requer a juntada de todas as provas que se fizerem necessárias e a realização de perícia contábil.

7. O presente processo foi juntado, por apensação, ao processo nº 10580.722322/2010-63.

8. É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, por entender incabível o deferimento da produção de novas provas, tendo em vista que as provas devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de apresentá-las posteriormente.

Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 117/121, onde reitera as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares. Pedido de produção de provas, diligências e perícia.

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedentes tais pedidos.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela contribuinte.

Mérito.**Da infração.**

Sustenta a contribuinte não ter praticado a infração apontada pela fiscalização, pois não teria deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço e jamais teria sonegado qualquer informação em seus livros diários e acrescenta que a agente fiscal sequer teria juntado documentos que comprovassem a infração.

Conforme se observa na defesa, além da contribuinte contestar de forma genérica a infração apontada pela fiscalização, sem demonstrar (e provar) que não a cometeu, alega não ter deixado de preparar folhas de pagamento, porém, tal infração não diz respeito ao presente Auto de Infração, mas sim ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.235.138-7 (processo 10580.722326/2010-41), também lavrado na ação fiscal.

Segundo consta do relatório fiscal, fl. 57, não foram segregados em títulos próprios os lançamentos feitos para pagamentos a serviços prestados por pessoas físicas identificados nas seguintes contas 55103-Conservação de bens e 55110-Manutenção e Reparações.

Em que pese a alegação do Impugnante de que a fiscalização não teria comprovado a ocorrência da infração, constam nos autos do presente processo administrativo tributário, Termo de Abertura do Livro Diário, fl. 60, e cópia de sete folhas desse livro contábil, nas quais se observam lançamentos nas contas 55103 e 55110, referentes a pagamentos efetuados a Elizeu Bonfim Santos, sendo que nos autos do processo 10580.722325/2010-05, referente ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.235.1379, o qual também foi lavrado na presente ação fiscal, constam diversas Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas por Elizeu Bonfim Santos (fls. 80, 81, 82, 87 e 91 daquele processo).

Cumpre ressaltar, outrossim, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cabe à contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no caso presente.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, carece de razão à recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Da multa aplicada.

Alega a contribuinte que a multa foi aplicada com base em dispositivo legal incorreto e que, se mantida, deverá ser retificada, uma vez que o cálculo matemático está incorreto, pois o valor correto, nos termos do artigo 283, II, "a", da Lei 8.212/91, é R\$ 636,17 e não o valor aplicado, e que “não há que se falar em reincidência”, pois “jamais sofreu qualquer tipo e infração”.

Aqui, mais uma vez, improcedem os argumentos da contribuinte. Vejamos o teor do art. 8º da Portaria MPS/MF nº 350, de 2009:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) a R\$ 141.077,93 (cento e quarenta e um mil setenta e sete reais e noventa e três centavos);

Conforme se observa nos dispositivos colacionados acima e vigentes ao tempo dos fatos ora sob análise, constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, o que inclui, obviamente, os contribuintes individuais, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa de R\$ 1.410,79, em seu valor mínimo, ou agravada em três vezes em caso de reincidência específica ou em duas vezes em caso de reincidência genérica.

Portanto, correta a fundamentação da infração e da multa aplicada pela fiscalização, ao que conclui-se pela improcedência dos argumentos da defesa.

Quanto à alegação da contribuinte de que jamais teria cometido qualquer tipo de infração e que, por tal razão, não haveria que se falar em reincidência, esclareceu a DRJ de origem que em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SISCOL e PLENUS/SICOB), constatamos que a empresa foi sim autuada em 17/08/05 (data da ciência do Auto e Infração), segundo DEBCAD nº 35.556.219-7, no montante de R\$ 11.017,50, tendo sido tal débito baixado por liquidação (pagamento) em 07/02/07.

Na ocasião a empresa foi autuada por deixar de apresentar à fiscalização os Livros Diário relativos aos exercícios de 1996 e 1997, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD emitido em 04/02/05, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Por conta dessa infração foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Portanto, tem-se por afastada a alegação da contribuinte de que a empresa não teria sido autuada em ação fiscal anterior, restando, pois, correto o agravamento da multa e a sua aplicação em duas vezes o valor base por reincidência genérica.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator